

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Concorrência Eletrônica nº 01/2025-PMT
Processo Administrativo nº 10060023/25

1. RELATÓRIO

A empresa Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.272.575/0001-51, apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025-PMT, tempestivamente protocolada em 02/09/2025. Em sua peça, a impugnante sustenta, em síntese, duas principais alegações:

a) Da aplicação do benefício do “empate ficto” às ME/EPP – Argumenta a empresa que o edital incorreu em ilegalidade ao prever a aplicação do tratamento favorecido previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 (empate ficto) em favor de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Isso porque o certame possui valor estimado de R\$ 10.401.725,80 (dez milhões, quatrocentos e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), o qual excede o limite máximo de receita bruta anual para enquadramento como EPP (R\$ 4,8 milhões), em afronta ao disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a aplicação do benefício em contratações de obras e serviços de engenharia acima desse patamar.

b) Da planilha orçamentária do Item 1 (Manutenção Elétrica Predial) – Alega a impugnante que o Termo de Referência e a respectiva planilha apresentam apenas faixas de consumo (mínimo e máximo) para determinados insumos e materiais, sem a indicação de quantitativos fixos ou parâmetros únicos de cálculo. Segundo sustenta, essa formatação possibilitaria que cada licitante elaborasse sua proposta com base em critérios distintos (ora utilizando quantitativos mínimos, ora máximos, ou ainda valores intermediários), o que, em tese, comprometeria a isonomia entre os concorrentes e poderia resultar em distorções na avaliação objetiva das propostas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Impugnante assiste razão neste ponto. O tratamento favorecido conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), consubstanciado no chamado “empate ficto” previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, encontra-se atualmente limitado pela disciplina da Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 4º, §1º, estabeleceu hipóteses em que tais benefícios não se aplicam.

Dispõe o referido dispositivo que as regras diferenciadas da LC nº 123/2006 não poderão ser invocadas:

- quando o valor estimado do item, lote ou contratação superar a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4,8 milhões); ou
- quando se tratar de obras e serviços de engenharia acima desse limite.

No caso concreto, o valor estimado global do certame é de R\$ 10.401.725,80, claramente superior ao teto de enquadramento legal. Nessa circunstância, a manutenção da previsão editalícia de concessão do empate ficto (Cláusula 9, item 9.2) revela-se incompatível com a legislação vigente, caracterizando desconformidade material do instrumento convocatório.

Cumprе registrar que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou entendimento de que, em contratações cujo valor estimado supere R\$ 4,8 milhões, o tratamento diferenciado das ME/EPP não se aplica, devendo tais empresas participar do certame em igualdade de condições com as demais licitantes, sem qualquer prerrogativa de desempate ou reserva de cota.

Ademais, importa destacar que a supressão da cláusula relativa ao empate ficto não afeta a formulação das propostas, uma vez que não altera a composição de preços nem modifica os quantitativos ou as condições técnicas do objeto. Trata-se apenas de ajuste jurídico para alinhamento do edital ao ordenamento legal. Desse modo, não se faz necessária a prorrogação do prazo de abertura da licitação, bastando a republicação do edital com a devida correção, em observância ao princípio da publicidade.

Conclusão: A impugnação merece acolhimento quanto a este ponto. Determina-se a retificação do edital para excluir a aplicação do benefício do empate ficto em favor das ME/EPP, com a imediata republicação do instrumento convocatório, sem necessidade de reabertura do prazo de apresentação de propostas.

2.2. Da alegação sobre a planilha orçamentária

Neste ponto, não assiste razão à Impugnante.

O edital em análise foi estruturado sob o regime de empreitada por preço unitário, em que a Administração estabelece parâmetros estimativos e a disputa ocorre pelo menor valor unitário apresentado para execução dos serviços. No caso específico do Item 1 – Manutenção Elétrica Predial, o critério de julgamento repousa no preço-hora multiplicado pela quantidade estimada de 2.300 horas anuais, o que constitui parâmetro único, objetivo e comum a todos os licitantes. Dessa forma, a comparação entre propostas ocorre em condições de igualdade, não havendo qualquer comprometimento à isonomia ou ao julgamento objetivo.

As faixas de consumo (mínimo–máximo) indicadas na planilha não devem ser compreendidas como margem de liberdade para cada licitante definir o objeto a seu critério. Ao contrário, funcionam como balizas técnicas de dimensionamento, elaboradas a partir de histórico de demandas anteriores e projeções de necessidades futuras, instrumentos estes previstos e justificados no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Em contratos de manutenção predial e elétrica, que apresentam demanda variável e imprevisível, não é tecnicamente viável fixar previamente a quantidade exata de cada insumo. Por essa razão, a Administração adota estimativas que balizam a execução, preservando a competitividade e a exequibilidade do contrato.

Cumprindo ainda observar que o objeto licitado é uno e indivisível: trata-se da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento integral de materiais e insumos necessários. Os itens listados na planilha são apenas meios de execução a serem providos pela contratada, e não elementos de julgamento das propostas. Ou seja, o que será efetivamente contratado é a disponibilização da hora técnica de serviço, acrescida da responsabilidade integral da contratada em prover todos os insumos indispensáveis ao desempenho das atividades, de acordo com as ordens de serviço expedidas pela Administração.

A alegação de que haveria risco de alguns licitantes utilizarem o mínimo e outros o máximo de insumos para reduzir artificialmente os preços não se sustenta. Isso porque:

1. o parâmetro de disputa é exclusivamente o preço-hora, igual para todos;
2. o edital prevê mecanismos de controle como a análise de exequibilidade das propostas e a possibilidade de saneamento de planilhas meramente formais, sem majoração de preços, evitando distorções e propostas “aventureiras”;
3. a execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Administração, garantindo que os materiais efetivamente empregados sejam compatíveis com as necessidades de serviço, independentemente da estimativa apresentada.

Além disso, a distinção metodológica entre o Item 1 (Manutenção Predial) e o Item 2 (Iluminação Pública) demonstra a racionalidade do planejamento. No primeiro caso, dada a natureza difusa, casuística e de difícil previsibilidade das demandas prediais, adotou-se a estimativa de horas com insumos projetados em faixas; no segundo, por se tratar de serviço mais linear e de maior previsibilidade (expansão e manutenção da rede de iluminação viária), foi possível trabalhar com quantitativos fixos e fechados. Essa diferenciação reforça a coerência técnica e administrativa do edital, em conformidade com os princípios do planejamento e da eficiência.

Assim, ao contrário do alegado, o modelo adotado não gera desigualdade, mas sim assegura equidade entre licitantes, transparência e adequação à realidade do objeto.

Conclusão: A impugnação é improcedente neste ponto. A planilha do Item 1 – Manutenção Elétrica Predial permanece tal como elaborada, por atender ao princípio da isonomia, garantir julgamento objetivo e refletir metodologia coerente com a natureza do serviço e com as boas práticas de planejamento estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

3. DECISÃO

Diante do exposto, e após análise detida dos argumentos apresentados, a Administração conclui que a impugnação deve ser acolhida parcialmente, pelas razões a seguir expostas:

a) Quanto ao benefício do empate ficto (ME/EPP): reconhece-se a pertinência da alegação da Impugnante, uma vez que a aplicação da prerrogativa prevista nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, em certames cujo valor estimado ultrapasse o limite legal de enquadramento das empresas de pequeno porte, mostra-se incompatível com o disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Considerando que o presente certame possui valor global superior a R\$ 10 milhões e versa sobre serviços de engenharia, resta evidente a inaplicabilidade do tratamento diferenciado. Dessa forma, a previsão constante do edital deve ser suprimida, com a consequente retificação do instrumento convocatório, em atendimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalte-se, contudo, que a supressão da cláusula em nada afeta a formulação das propostas, não havendo, portanto, necessidade de prorrogação do prazo de abertura da sessão pública, bastando a republicação do edital retificado.

b) Quanto à planilha orçamentária do Item 1 (Manutenção Elétrica Predial): entende-se que não assiste razão à Impugnante. O regime adotado — empreitada por preço unitário — estabelece parâmetro único e objetivo de julgamento, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes. As faixas de insumos apresentadas não configuram lacuna ou margem de discricionariedade, mas decorrem da própria natureza do objeto, cuja demanda é variável e imprevisível, sendo perfeitamente justificável a adoção de parâmetros estimativos, em consonância com o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. Ademais, os insumos listados são meros meios de execução, cuja responsabilidade integral recai sobre a contratada, enquanto o julgamento permanece vinculado ao preço-hora, comum a todos os licitantes. Nesse contexto, não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, motivo pelo qual a impugnação é rejeitada neste ponto.

Assim, considerando todo o exposto, o Agente de Contratação decide:

1. **ACATAR PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica Ltda., para determinar a retificação do edital quanto à exclusão da aplicação do benefício do empate ficto em favor das ME/EPP, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

2. **MANTER IMPROCEDENTE** a alegação referente à planilha orçamentária do Item 1 (Manutenção Elétrica Predial), que permanece hígida e plenamente válida, por atender aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo;
3. Determinar a republicação do edital retificado, sem necessidade de prorrogação do prazo para apresentação de propostas, tendo em vista que a alteração promovida não impacta diretamente a formulação dos preços ofertados.

Com esta decisão, a Administração reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a isonomia, fundamentos que norteiam os processos licitatórios, assegurando que a competição se desenvolva em bases equânimes, sem prejuízo à eficiência e à segurança jurídica do certame.

Tailândia/PA, 03 de setembro de 2025.



Wellington Gonçalves Felicidade
Agente de Contratação - Tailândia/PA

